

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 640q394c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/10/2017 Projeto de lei nº 516/2017 Protocolo nº 5144/2017 Processo nº 1230/2017</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

Dispõe que comerciantes lojistas e revendedores de bens de consumo não duráveis, duráveis e semiduráveis, que exerçam suas atividades no Estado de Mato Grosso deverão afixar cartazes informativos, precisos e ostensivos sobre a cobrança extra de EMBALAGEM para presente, caso adotem a pratica que se refere.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - São os estabelecimentos comerciais lojistas e revendedores de bens de consumo não duráveis, duráveis e semiduráveis obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes informativos, precisos e ostensivos sobre a cobrança extra de EMBALAGEM para presente, caso a pratica seja adotada pelo local.

Parágrafo Único: O cartaz (um dos gêneros textuais que circundam o nosso cotidiano), descrito no “caput” do artigo anterior deve conter a informação clara, precisa e ostensiva, ou seja, com inequívoco destaque para a cobrança de embalagem para presente.

Art. 2º - A fiscalização para o real cumprimento desta Lei será realizada pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - Ao não cumprimento pelos comerciantes lojistas e revendedores de bens de consumo duráveis, não duráveis e semiduráveis, instalados no Estado de Mato Grosso, incidirá:

I- Advertência mediante notificação para que ocorra a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias;

II- Não ocorrendo à devida regularização, dentro do prazo estipulado no inciso anterior, será aplicada multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, artigo 56, VI ao IX.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O indicio primário da proteção ao consumidor surgiu no direito romano clássico. O vendedor era responsável pelos vícios da mercadoria a não ser que os ignorasse. No período Justiniano, a responsabilidade passou a ser atribuída ao vendedor, independente de seu conhecimento do vício. Se a venda tivesse sido feita de má-fé, cabia ao vendedor ressarcir o consumidor devolvendo a quantia recebida em dobro. Proveniente de determinação emanada do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e posteriormente diversos meses de tramitação pelo Congresso Nacional, eis que surge, em 12 de setembro de 1990, um instrumento efetivo de proteção às relações de consumo e, principalmente, de salvaguarda ao pólo mais fraco nestas relações, o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, entre outros direitos, determina a Informação clara e ostensiva (em língua portuguesa sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.) e ainda a observância aos Princípios da lealdade contratual e boa-fé objetiva da realização de qualquer negocio/contrato.

Isto posto, fica claro que é direito do consumidor, nos termos do Art. 6º, inciso III, do CDC, o acesso à informação clara, ostensiva e precisa, ou seja, com inequívoco destaque, sobre toda e qualquer ação adotada e/ou praticada. Portanto, na medida em que se dificulta a ampla informação torna-se abusiva toda e qualquer ação/prática, todo e qualquer ato, e, portanto, nula (o) de pleno direito.

Quando o consumidor vai às compras em busca de um presente para ser entregue a alguém querido sabe que um “pacote bonito” faz a diferença e “enche os olhos” de quem o recebe. Desembrulhar o pacote ou abrir uma caixa colorida ou produzida faz parte do gostinho de descobrir a surpresa do presente. Existe uma espécie de cultura mundial de envolver presentes em papéis, diferentes da sacola comum da loja, o que torna a entrega especial.

Além de trazer um conforto e satisfação para o consumidor, a embalagem também funciona como fidelização para a marca e hoje existem tanto as lojas que investem no produto bonito e sofisticado, quanto às redes e pontos comerciais que preferiram desativar seu espaço de embrulhos, dispensando esse custo.

Dependendo de onde a compra é feita, a embalagem pode sair cara para o consumidor. Alguns estabelecimentos estão deixando de lado, fechando a seção de embrulhos e outros começam a cobrar pelo papel de presente, que antes era gratuito. Nessa relação, o consumidor deve ficar atento. O lojista não é forçado a fornecer a embalagem, mas deve avisar antecipadamente sobre a cobrança, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prega o direito à informação clara, precisa e ostensiva.

Neste diapasão, sabendo que é facultado aos logistas/comerciantes o fornecimento ou não de embalagem para presente, apresento o projeto de Lei em epigrafe, objetivando que, antecipadamente, o consumidor tenha conhecimento da prática, dando a este a prerrogativa de decidir se compra o produto ou procura outro estabelecimento.

Por todo o exposto, ratificando que o conhecimento é o caminho para o efetivo exercício dos direitos individuais e coletivos, e ainda, que é responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresento a matéria em comento esperando que esta seja recepcionada por meus Nobres Pares, tenha seu regular tramite e seja, ao final, aprovada.

Mauro Savi
Deputado Estadual